

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.897 - PR (2018/0121614-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES - PR075706
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - PR031034N
RECORRIDO : RODOLFO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCARDUA - PR039636

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. TABELA FIPE UTILIZADA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.
2. Ação ajuizada em 30/10/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/05/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir qual é o valor a ser restituído ao devedor fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial.
4. A tabela FIPE é comumente utilizada para pesquisa do preço médio de veículos e serve como balizador de valores dos veículos automotores terrestres, considerando, inclusive, os diversos fatores de depreciação existentes.
5. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
6. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.
7. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido,

Superior Tribunal de Justiça

o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

8. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.897 - PR (2018/0121614-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES - PR075706
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - PR031034N
RECORRIDO : RODOLFO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCARDUA - PR039636

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 18/09/2017.

Concluso ao gabinete em: 25/05/2018.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela recorrente, em desfavor de RODOLFO CANDIDO FERREIRA, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária (e-STJ fls. 745-748).

Sentença: julgou procedente o pedido, para consolidar a posse do veículo descrito nos autos à instituição financeira recorrente, determinando que o produto da venda do bem seja utilizado para amortização da dívida garantida por este (e-STJ fls. 1.145-1.149).

Acórdão: conheceu parcialmente da apelação interposta pelo recorrido e, nessa extensão, deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de mérito aventada, julgar extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, ante a descaracterização da mora. Por conseguinte, determinou a restituição do veículo ao recorrido ou, acaso tenha sido alienado, a indenização do recorrido em perdas e danos pela indevida apreensão do bem, balizada pela

avaliação da Tabela FIPE à época em que o mesmo foi injustamente desapossado do bem. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE – RECURSO DA PARTE RÉ – 1. PLEITOS REVISIONAIS NÃO CONHECIDOS – MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AÇÃO REVISIONAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – 2. PRELIMINAR DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – ACOLHIMENTO – SENTENÇA REVISIONAL QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESP 1.061.530/RS, DO STJ, JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS – CONFIGURAÇÃO DA MORA QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO – SÚM. 72 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC – 3. RESTITUIÇÃO DO BEM OU DO VALOR OBTIDO COM SUA VENDA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DESTE VALOR COM O SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL – 4. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – 5. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO (e-STJ fl. 1.222).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente e pelo recorrido, foram ambos rejeitados (e-STJ fls. 1.244-1.250).

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; 2º e 3º, § 1º, do DL 911/69, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta:

/// o valor a ser atribuído ao veículo apreendido, para fins de restituição, não é o valor constante da Tabela FIPE, mas sim o valor apurado com a venda extrajudicial do bem; e

/// o valor indicado pela Tabela FIPE não leva em consideração aspectos como a depreciação do veículo enquanto esteve na posse do devedor fiduciante (e-STJ fls. 1.261-1.268).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ

Superior Tribunal de Justiça

fls. 1.295-1.296).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.897 - PR (2018/0121614-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES - PR075706
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - PR031034N

RECORRIDO : RODOLFO CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCARDUA - PR039636

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. TABELA FIPE UTILIZADA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 30/10/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/05/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir qual é o valor a ser restituído ao devedor fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial.

4. A tabela FIPE é comumente utilizada para pesquisa do preço médio de veículos e serve como balizador de valores dos veículos automotores terrestres, considerando, inclusive, os diversos fatores de depreciação existentes.

5. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

6. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

7. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor

Superior Tribunal de Justiça

fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

8. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.897 - PR (2018/0121614-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES - PR075706
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - PR031034N

RECORRIDO : RODOLFO CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCARDUA - PR039636

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir qual é o valor a ser restituído ao devedor fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito? se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

2. DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELAS PERDAS E DANOS DECORRENTES DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO (arts. 2º e 3º, § 1º, do DL 911/69; e dissídio jurisprudencial)

2. Compulsando os autos, denota-se que, na espécie, foi ajuizada ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, cuja liminar foi deferida. Via de consequência, a instituição financeira recorrente (e credora fiduciária) promoveu a alienação do bem.

3. A ação foi, posteriormente, julgada procedente, a fim de consolidar a posse do veículo descrito nos autos à instituição financeira, tendo sido determinado que o produto da venda do bem fosse utilizado para a amortização da dívida por ele garantida.

4. Ocorre que, concomitantemente, também tramitava uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de cláusulas contratuais, ajuizada, por sua vez, pelo devedor fiduciante (ora recorrido), que tinha como objeto, dentre outros pleitos, o afastamento da mora.

5. E, como mesmo consignado pelo TJ/PR, "*(...) a ação revisional conexa foi sentenciada individualmente e, naqueles autos, foi declarada a abusividade da capitalização de juros e da cobrança de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário, tendo a decisão transitado em julgado em 08/02/2012 (autos nº. 0001771-48.2007.8.16.0001)*" (e-STJ fl. 1.225).

6. Descaracterizada a mora (e-STJ fl. 1.226), o TJ/PR entendeu, no bojo do julgamento da apelação interposta pelo devedor fiduciante nestes autos, que estaria ausente requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, razão pela qual a sentença foi reformada e o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação (art. 485, IV, do CPC/2015).

7. Por conseguinte, ante a extinção do processo, a liminar de busca e apreensão foi revogada, determinando-se que o veículo – apreendido em 11/12/2007 -, fosse restituído ao devedor fiduciante ou, na hipótese

de ter sido alienado, que fosse restituído o valor do veículo balizado pela avaliação da Tabela FIPE à época em que o mesmo foi injustamente desapossado do veículo (e-STJ fl. 1.227).

8. A recorrente, no entanto, insurge-se contra a determinação de devolução do valor do veículo nestes parâmetros, sob o argumento de que o importe a ser devolvido deve corresponder ao montante pecuniário obtido com a venda extrajudicial do bem, sendo este, como anteriormente mencionado, o cerne da controvérsia.

9. Nos termos dos arts. 2º e 3º, *caput*, § 1º e § 2º, do DL 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Art. 3º **O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora**, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário da inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

10. Infere-se do texto legal que, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído

sem o respectivo ônus.

11. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. Isso significa dizer que, passados os 5 (cinco) dias sem que o réu exercite a faculdade apontada, a qualquer momento o credor poderá vender o bem litigioso.

12. De fato, consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem (CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação fiduciária: Negócio fiduciário*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 227) (grifos acrescentados).

13. É, inclusive, o que preveem os §§ 6º e 7º do art. 3º do DL 911/69, senão veja-se:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

Por oportuno, traz-se a lição de Joel Dias Figueira Júnior:

Por outro lado, se a sentença for de *improcedência total* do pedido (art. 487, I, *in fine*), a liminar será revogada e o bem alienado fiduciariamente haverá de retornar à posse (relativa) direta do réu/vencedor.

Se a coisa ainda estiver em poder do autor/credor, por ter optado em não fazer uso da faculdade que lhe confere a lei de vender a coisa a partir do quinto dia após a execução da liminar (art. 3º, § 1º, c/c art. 2º, caput, Dec.-lei n. 911/1969), não incidirá nas sanções pecuniárias apontadas nos §§ 6º e 7º do mencionado

decreto.

Porém, se no momento da prolação da sentença de improcedência do pedido, já tiver o autor alienado o bem apreendido para satisfazer o seu crédito, no mesmo ato o juiz condenará o vencido ao pagamento de multa, em favor do réu, equivalente a 50% do valor originalmente financiado (e não sobre o valor do débito postulado), devidamente atualizado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (§§ 6º e 7º do art. 3º, Dec.-lei n. 911/1969).

Frisa-se que a efetivação da liminar de busca e apreensão (tutela antecipatória específica) é providência interinal, portanto, dependente de confirmação ou revogação em sentença de mérito (procedência ou improcedência). Em outros termos, trata-se de execução provisória, efetivando-se a providência por conta e risco do próprio autor, ciente que deve estar (*ex lege*) das consequências dessa medida (responsabilidade objetiva) (*Ação de busca e apreensão em propriedade, fiduciária*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pp. 210-211) (grifos acrescentados).

14. Consoante emerge dos elementos dos autos, entretanto, a devolução do veículo objeto da ação de busca e apreensão mostrou-se inviável, ante a sua alienação pela instituição financeira recorrente, de forma que deverá a mesma responsabilizar-se pela recomposição dos danos experimentados pelo devedor fiduciante.

15. E, com efeito, privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do recorrido (devedor fiduciante) deve traduzir-se no valor médio de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da apreensão), tal qual entendeu a Corte local. Isso porque é indiscutível que tal valor é o que melhor exprime o montante do desequilíbrio financeiro sofrido pelo devedor fiduciante.

16. O critério utilizado pelo Tribunal de origem, ao estipular que a restituição do equivalente ao valor do veículo deve amparar-se no valor estipulado pela Tabela FIPE na data da apreensão do bem, proporciona, na medida do possível, o restabelecimento do devedor fiduciante ao seu *status quo*.

17. Salienta-se que a referida tabela é comumente utilizada para

pesquisa do preço médio de veículos e serve como balizador de valores dos veículos automotores terrestres, considerando, inclusive, os diversos fatores de depreciação existentes, o que, a título de esclarecimento, já afasta os argumentos da recorrente neste sentido.

18. Não se olvida, ademais, que - não raro - o credor fiduciário promove a venda do veículo a valores inferiores ao seu valor de mercado, motivo pelo qual o valor obtido com a venda extrajudicial do bem não reflete o real prejuízo sofrido pelo devedor fiduciante.

19. A propósito, transcreve-se fundamento utilizado pelo TJ/PR quanto ao ponto e que sequer foi impugnado pela recorrente:

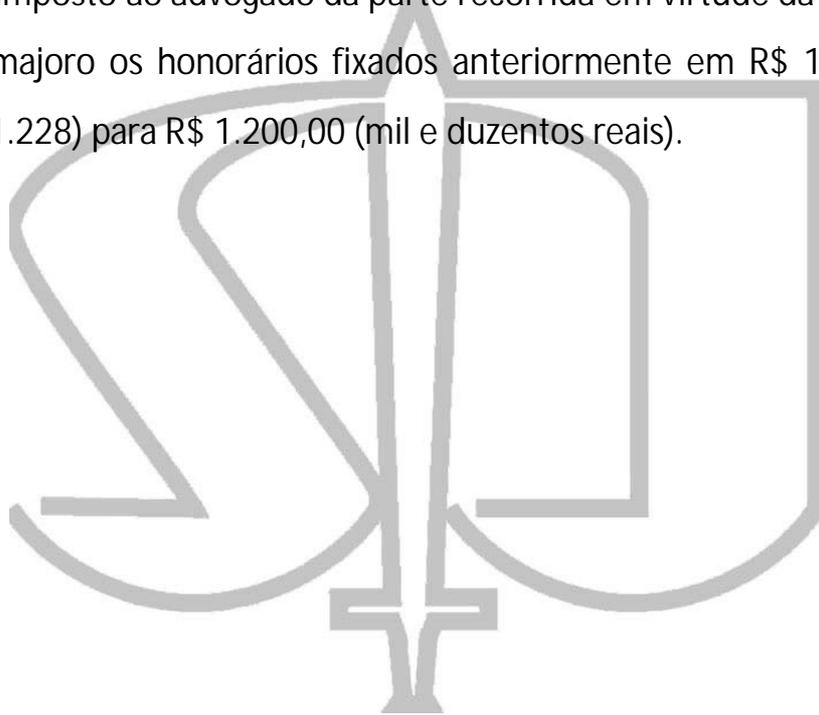
E, em um contexto onde é notória a prática de alienação de veículos por preço bastante abaixo do valor de mercado, a imposição pela devolução do *quantum* previsto na Tabela FIPE é medida necessária para assegurar à parte prejudicada a reposição do valor a que teria direito se não tivesse havido a apreensão do bem. Ao contrário da alegação do embargante de que não seria crível que a instituição vendesse o veículo por importe inferior ao valor máximo que o bem poderia alcançar, "em claro atentado ao seu patrimônio" (fl. 22-TJ), o que se dessume da realidade é justamente a alienação por montantes bastantes baixos, sendo curioso que o embargante, ao sustentar tal argumento, tenha deixado de apresentar o valor pelo qual vendeu o veículo (e-STJ fl. 1.248) (grifos acrescentados).

20. Por fim, destaca-se apenas que, apesar de não ter sido propriamente julgada improcedente a ação de busca e apreensão, mas sim julgada extinta a ação sem resolução do mérito, houve a revogação da liminar concedida, o que autoriza a aplicação do referido raciocínio quanto à indenização do recorrido pelas perdas e danos, situação que se diferencia da multa citada no art. 3º, § 6º, do DL 911/69, uma vez que a norma sancionatória deve ser interpretada restritivamente (AgInt no REsp 1.588.151/SC, 4ª Turma, DJe 19/12/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, nessa extensão, NEGOLHE PROVIMENTO, para manter o entendimento do acórdão recorrido, que reconheceu o valor da Tabela FIPE como parâmetro para a devolução do valor do veículo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ fl. 1.228) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0121614-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.742.897 / PR**

Números Origem: 00017714820078160001 00036874920098160001 10362007 16765154 1676515403
17714820078160001 36874920098160001 7445278

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES - PR075706
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - PR031034N
RECORRIDO : RODOLFO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCARDUA - PR039636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.